SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009932-58.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: ERICA RIBEIRO DE JESUS

Requerido: VIA VAREJO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Erica Ribeiro de Jesus propôs a presente ação contra a ré Via Varejo S/A – Casas Bahia, pedindo a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, em aproximadamente 60 salários mínimos e que a ré proceda a baixa definitiva do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, com a consequente exclusão da dívida.

Em contestação de folhas 30/37, a ré aduz que a alegação da autora de que desconhece o contrato entabulado não tem fundamento. Segundo a ré, a autora contraiu a dívida em 25 de outubro de 2011, através do contrato de número 22128700142402, que foi financiado em 12 parcelas, das quais a autora teria quitado inclusive a primeira. Ao final, requer a total improcedência da ação.

Réplica de folhas 79/84.

Decido.

Passo ao julgamento imediato da lide, porque a matéria é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil e, assim sendo, impertinente a dilação probatória, orientando-me pelos documentos que instruem os autos.

Procede parcialmente a causa de pedir.

Tratando-se de relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Não há como se exigir do consumidor a prova negativa de que não realizou o compra, competindo ao fornecedor a prova de que houve, de fato, a compra por parte do consumidor, mediante exibição do contrato devidamente assinado por este.

A ré, todavia, limitou-se apenas a exibir o "print" da tela de seus sistemas, que não consiste em prova inequívoca de que houve realmente um contrato entabulado entre as partes. Isso gera incerteza do débito e, consequentemente, a ré tem o dever de excluir o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, com a consequente extinção da dívida negativada.

Nesse sentido:

Prestação de serviços de telefonia. Contratação de serviços negada. Débito apontado. Danos morais. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória. 1.Negada a relação contratual pela usuária autora, cabia à ré demonstrar a efetivação da contratação, seja por tratar-se de prova de fato positivo, seja porque a relação consumerista autoriza a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Simples *print* da tela dos sistemas da ré não se erige em prova inequívoca do acordo de vontades, da contratação firme e acabada, e da assunção de obrigações pelas partes contratantes. 3.A ausência de provas da contratação resulta em incerteza do débito e, consequentemente, na irregularidade do gravame dele decorrente. 4. A negativação indevida, por si só, é suficiente a causar o prejuízo moral, que está *in re ipsa*, de acordo com pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça. 5.Caracterizado o dano moral, a indenização a esse título deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem proporcionar enriquecimento sem causa à vítima do dano moral. 6.Deram provimento ao recurso. (Relator(a): Vanderci Álvares; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/11/2013; Data de registro: 08/11/2013).

Por outro lado, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhida, nos termos da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

O extrato colacionado pela própria autora informa que antes da inclusão indevida por parte da ré, a autora possuía apontamentos anteriores (**confira folhas 23**).

De rigor, portanto, a rejeição do pedido de condenação por danos morais.

Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexistente o débito tratado nestes autos, excluindo definitivamente o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao Crédito, antecipando os efeitos da tutela. <u>Oficie-se</u>.

Diante da sucumbência recíproca, aplico o *caput* do artigo 21 do CPC, sendo recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas processuais, observando-se, contudo, os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à autora. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 29 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA